



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei Complementar 5721/2020

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5721/2020 de autoria do Prefeito Municipal de Taquaritinga, Sr. Vanderlei Marsico que institui o Plano de Mobilidade Urbana, define objetivos, políticas, visão estratégica, plano de ações e instrumentos técnicos para o desenvolvimento municipal e dá outras providências.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Referida proposta institui normas organizacionais e programáticas no âmbito do município de Taquaritinga, acerca da mobilidade urbana.

A competência é do Poder Executivo, desde que submetida à aprovação da Câmara Municipal, conforme artigo 30, I e II da CF e artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Não longe surge o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga, determina.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V - disciplinar a utilização dos Logradouros Públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle no uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

Ademais, em seu artigo 8º consta o seguinte.

Art. 8.º Cabe à Câmara, respeitada a competência de iniciativa de cada poder, com a sanção do Prefeito, no caso de projetos de lei, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a Legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

Outrossim, em se tratando de normas adstritas privativamente à gestão da administração pública municipal, a chamada reserva de gestão, compete também ao prefeito municipal a iniciativa legislativa sobre tais matérias.

Ademais, tratam-se de normas programáticas e organizacionais, que não implicam em confronto com as normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 5721/2020 na forma em que se apresenta.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 6 de março de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Marcos Rui Gomes Marona

Presidente

Genésio Valensio

Vice-Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Relator